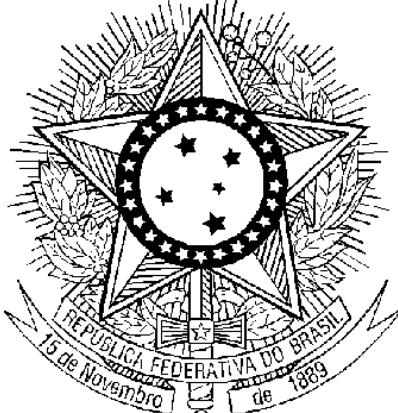


PUBLICADO SÓ NO DCD – PARECER DA CFT PELA INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.141-A, DE 2005** **(Do Sr. Lino Rossi)**

Concede a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Lei n.º 8.989, de 1995, aos veículos utilizados na atividade de representação comercial, na forma como dispõe; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 6.610/06, 6.958/06 e 715/07, apensados (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 6.610/06, 6.958/06 e 715/07

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VI ao art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

VI - os motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo de sua propriedade as atividades de representação comercial, desde que comprovem a utilização exclusiva do bem no exercício profissional.(NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação tributária observa, via de regra, a necessidade da utilização de instrumental para o exercício de atividades profissionais. Esta prática é contemplada tanto no Imposto de Renda, ao permitir a depreciação de máquinas, equipamentos e veículos imobilizados no ativo das empresas, como também no IPI, ao conceder isenção na compra de veículos por taxistas.

Com efeito, o custo de reposição e de manutenção de veículos, desgastados em estradas e vias públicas muitas vezes mal conservadas, acrescido de condições inadequadas de segurança do trânsito acabam por inviabilizar gama de atividades profissionais autônomas, tais como a representação comercial.

O presente projeto de lei pretende, com base no princípio da isonomia da tributação, estender a isenção do IPI na aquisição de veículos para os representantes comerciais, observadas as exigências legais.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares, tendo em vista a justiça da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado LINO ROSSI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

*\*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

*\*Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

*\*Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

## V - (VETADO)

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art.1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art.1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art.1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.610, DE 2006**

**(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Introduz alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.”

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6141/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 1º (...)

I – (...)

V – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de representação comercial e que se encontrem devidamente filiados e em dia com suas obrigações estatutárias junto a qualquer dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais (CORE).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar benefício tributário a uma categoria de profissionais que muito contribui para o desenvolvimento do Brasil, sobretudo no que diz respeito à comercialização de produtos e serviços que afetam diretamente toda a população brasileira, qual seja os representantes comerciais.

A propositura encontra amparo legal no art. 153, IV da Constituição Federal, que assim estatui:

**“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:**

**I – (....)**  
**IV – produtos industrializados;”**

Ora, se somente a União pode instituir impostos sobre produtos industrializados, naturalmente só ela pode dispor sobre isenção dos mesmos impostos, fato que assegura legalidade à proposição em tela.

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, o qual contribuirá, inclusive, para baratear o custo dos produtos e serviços adquiridos pela população.

Sala das Sessões, em.08.de.fevereiro.de 2006

**Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO**  
**PRONA - SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção III**  
**Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

\* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

\* *§ 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

## LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

*\*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

*\*Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

*\*Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

*\*Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou

ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

**\*Vide Medida Provisória nº 275, de 29 de dezembro de 2005.**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 275, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dispõe que o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O prazo de que trata o caput aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.958, DE 2006**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização por representantes comerciais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6141/2005.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas físicas que, na data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de representante comercial.

Parágrafo único. O veículo adquirido deverá, obrigatoriamente, ser utilizado na atividade de representação comercial pelo próprio adquirente.

Art. 2º Os veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º deverão utilizar placas especiais, conforme instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação ou a cessão do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante ou cedente, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ou cedente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. . 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os motoristas de táxis e as pessoas portadoras de deficiências físicas são, há muitos anos, beneficiárias de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis de passageiros.

A justificativa é a de que essas pessoas utilizam os veículos como instrumentos de trabalho e como meio de transporte para facilitar a sua locomoção.

As mesmas justificativas são perfeitamente aplicáveis ao caso dos representantes comerciais, que necessitam do automóvel para exercer a sua atividade nas mais longínquas localidades do nosso País.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que concede isenção do IPI nas aquisições de automóveis feitas pelos representantes comerciais.

A proposição estabelece mecanismos para evitar a ocorrência de fraudes e proíbe a cessão do veículo a terceiros.

Por se tratar de proposta de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

## **PROJETO DE LEI N.º 715, DE 2007 (Do Sr. Renato Molling)**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para garantir a isenção do IPI à categoria dos representantes comerciais autônomos.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6141/2005.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.989/1995, passar a viger acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º ..... :

I .....

VI - a pessoa física no exercício da atividade profissional de representação comercial autônoma , nos termos da Lei n.º 4886/65.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala de Sessões, em 11 de abril 2007.

Renato Molling  
Deputado

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de medida de grande interesse social e justiça para com a categoria dos representantes comerciais autônomos. Os motoristas de táxis são já há muitos anos beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis de passageiros e, com inteira justiça. Ocorre que, também os Representantes Comerciais autônomos utilizam-se de seus veículos como instrumentos de trabalho, o qual traduz em uma atividade importante e de extrema relevância para o desenvolvimento do país. Outra função da categoria é a de servir o comércio e a população em geral de bens e gêneros de primeira necessidade. Esses fatores fazem que ocorram constantes deslocamentos, o que torna a durabilidade do veículo, seu principal instrumento de trabalho, menor.

A reivindicação da categoria vem de tempos e tem despertado a preocupação dos congressistas, haja vista o grande número de Projetos de Lei apresentados, em legislaturas passadas com esse mesmo objetivo. Infelizmente, nenhuma dessas proposições logrou tornar-se lei ainda. O referido Projeto de Lei

sugere a melhoria das condições de trabalho dos Representantes Comerciais, o qual irá promover maior eficiência de suas rotinas, bem como desenvolvimento para o país. Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, retomando esse importante tema que é a concessão de isenção do IPI nas aquisições de automóveis feitas pelos representantes comerciais.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007.

**Renato Molling**  
Deputado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

*\*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

*\*Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

\* § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.

.....

.....

## **LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que estes forem instalados.

.....

.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.141, de 2005, introduz novo inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com objetivo de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de fabricação nacional por motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo de sua propriedade a atividade de representação comercial. A fruição do incentivo ficará condicionada à

comprovação pelo beneficiário da utilização exclusiva do veículo no exercício profissional.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.610, de 2006, que também prevê a concessão do mesmo benefício aos representantes comerciais que sejam filiados e se encontrem em dia com suas obrigações estatutárias junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais. O Projeto de Lei nº 6.958, de 2006, também trata da isenção do IPI aos representantes comerciais. O Projeto de Lei 715 de 2007, também trata da isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiro.

As proposições vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar o projeto principal e seus apensos quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.141, de 2005, e seus apensos prevêem a concessão de benefício sem a respectiva estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2007.

Por esse motivo, as proposições não atendem adequadamente às normas orçamentárias vigentes, levando-nos à inarredável constatação de que as mesmas não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Embora fique prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, quero manifestar minha solidariedade com os representantes comerciais autônomos, que arcam com os custos de reposição e de manutenção de seus veículos, que são seus instrumentos de trabalho, custo esse onerado pela precariedade das estradas e vias públicas.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.141, de 2005 e dos Projetos de Lei nº 6.610, de 2006, 6.958, de 2006 e 715, de 2007, apensados.**

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2007.

**Deputado Armando Monteiro**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.141/05 e dos PL's nºs 6.610/06, 6.958/06, e 715/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Mussa Demes, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**